



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...16 agosto...de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101-79...022

Recurso nº 94.418 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente GILA E GINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não deve prevalecer o lançamento tributário baseado em omissão de receitas quando essa omissão resta insuficientemente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILA E GINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME:

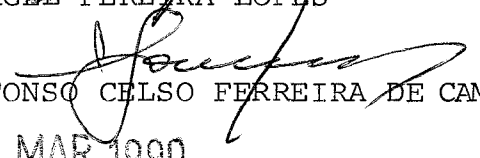
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva e Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.107



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-003.538/88-70

RECURSO Nº: 94.418

ACÓRDÃO Nº: 101-79.022

RECORRENTE: GILA E GINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

GILA E GINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME, jurisdicionada à D.R.F. em Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 100, lavrado em 28.04.88, a microempresa auferiu, no ano-base de 1986, exercício ' de 1987, receitas superiores ao limite de isenção fixado por lei. Não obstante o excesso, omitiu receitas, declarando-as a menor, conforme segue:

Receita auferida	Cz\$ 1.292.842,00
Receita declarada	Cz\$ 286.547,00

Em virtude de a pessoa jurídica manter regularmente somente a escrituração fiscal, sendo impossível a apuração do lucro real, procedeu-se ao arbitramento do lucro para fins de exigência do imposto de renda devido.

3. Impugnação a fls. 108/113. Ressalta que a fiscaliza-
ção comparou a receita extraída das Guias de Informação de Movimento fornecidas à administração do "shopping center" com a receita escriturada nos livros fiscais.

Conta que as informações contidas nas Guias de In-
formação de Movimento, que servem para informar a base de cálculo

Acórdão nº 101-79.022

do aluguel pago (7%) motivo pelo qual, para assegurar a continuidade da locação, que exige faturamento mínimo pré-estabelecido, fornece valores acima do seu real faturamento.

4. Informação fiscal a fls. 119 e decisão de primeiro grau a fls. 138/140, mantendo o lançamento.

5. Ciente em 06.04.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 144/150, protocolizado em 08.05.89, uma segunda-feira. Argumenta na linha de sua impugnação, enfatizando que seus livros e documentos fiscais foram encontrados em ordem.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.022

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Insiste a recorrente que a sua verdadeira receita bruta, no ano-base de 1986, foi aquela constante de sua escrituração fiscal. (Desde que não possuía escrituração contábil por ser microempresa).

Teima o Fisco que a verdade está nos valores extraídos das Guias de Informações de Movimento fornecidas à administradora do Shopping Center.

Tenta a contribuinte justificar a divergência com as circunstâncias peculiares à obtenção e manutenção do contrato de locação da loja onde exerce a sua atividade, face às exigências da locadora.

O Fisco não tentou nada; tomou como irrefutáveis os valores das tais Guias e dessa posição não arredou pé. Nem aprofundou a ação fiscal buscando infirmar as alegações da contribuinte, nem cogitou de que as justificativas por esta apresentadas merecessem algum crédito. Para o Fisco, a única vez em que a contribuinte expressara a verdade material dos fatos fora no preenchimento das referidas Guias.

Ora, a contribuinte firmara contrato de locação da loja em 06.02.86, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, mediante o aluguel mensal de 7% (sete por cento) do seu faturamento bruto, mas com um mínimo garantido de 118 ORTN nos primeiros 24 meses e de 164 ORTN nos 36 meses seguintes.

Entretanto, a receita bruta informada mensalmente à locadora, através das famigeradas Guias, nos meses de abril a dezembro de 1986, sempre foi em montantes cujos 7% se mantiveram inferiores a 118 ORTN, com exceção do mês de dezembro, sem que o excesso deste mês bastasse para inteirar o que faltara nos ante-



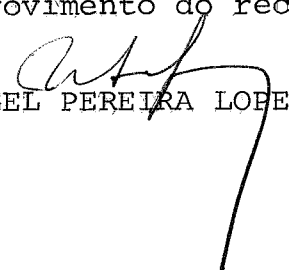
Acórdão nº 101-79.022

riores.

Ora, é notório que os administradores - locadores ' de lojas em "shopping centers", onde os preços dos aluguéis são calculados em percentagens do faturamento, têm óbvio interesse em alugar os imóveis a empresas que proporcionem os mais altos aluguéis possíveis, a partir, por conseguinte, de gordos faturamentos. Nessa concentração de estabelecimentos comerciais em recintos de um só locador é legítimo considerar que a este só interesem locatários de bom faturamento, porque assim atrain-se mais clientela, considerados os estabelecimentos no seu conjunto, os faturamentos de todos aumentam e, por consequência, crescem os aluguéis fixados em percentagens desses faturamentos.

Essa realidade foi desprezada pela fiscalização, em bora, a meu ver, dê foros de versossimilhança às alegações da defendente.

Porque assim é e porque a fiscalização não foi além dos livros fiscais, onde, ademais, não encontrou vício ou defeito, voto pelo provimento do recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR